



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

PROVIMENTO Nº066/ 2011

Fixa as atribuições dos Membros durante o Plantão de 1ª Instância do Ministério Público do Ceará estabelece os critérios para a escala dessa atuação específica.

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso XXII, da Lei Complementar Estadual nº 72 de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Ceará, em face do conteúdo normativo veiculado pelo art. 93, inciso XII da Constituição da República Federativa do Brasil, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, publicada em 31 de dezembro de 2004,

CONSIDERANDO que o art. 5ª da Lei nº 7.960/89 determina a criação, no âmbito do Ministério Público, do plantão de vinte e quatro horas para a apreciação dos pedidos de prisão temporária;

CONSIDERANDO que o art. 175 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) determina a imediata apresentação ao Ministério Público de todo adolescente apreendido em flagrante de ato infracional ou, sendo impossível, que esta apresentação se faça no prazo de 24 horas;

CONSIDERANDO que, fora do expediente forense, poderão surgir situações excepcionais, relativas à violação de direitos fundamentais do homem, em estabelecimentos públicos ou privados, situações estas que legitimem a atuação do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal por conduto das alterações carreadas pela Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, garantiu aos jurisdicionados a continuidade da prestação jurisdicional, incluindo a pronta participação do Ministério Público e todos os atos que demandem a sua atuação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, incisos II e VIII, atribui ao Ministério Público o dever de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como o dever de exercer o controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a atuação do Ministério Público durante o Plantão de 1ª Instância;

R E S O L V E editar o seguinte provimento:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Disciplinar, nos termos deste Provimento, a atuação das Promotorias de Justiça da Capital em regime de plantão administrativo e processual.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PLANTÃO CRIMINAL DE 1ª INSTÂNCIA

Art. 2º Aos Promotores de Justiça designados para o Plantão de 1ª Instância compete:

- I. receber as comunicações de prisão em flagrante, adotando as medidas cabíveis em caso de constatação de irregularidade ou ilegalidade;
- II. Oficiar nos procedimentos não submetidos à apreciação do Promotor Natural ou não distribuídos ao Juízo Natural, podendo:
 1. requerer prisão temporária ou preventiva, busca e apreensão ou outra medida cautelar, de ofício ou mediante representação;
 2. oficiar nos pedidos de relaxamento de prisão em flagrante, de revogação de prisão temporária ou prisão preventiva, bem como nos pedidos de liberdade provisória, ou requerê-los de ofício, nos termos da legislação processual vigente;
 3. oficiar nas medidas urgentes de que trata a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, ou requerê-las de ofício; e
 4. requerer as medidas urgentes de que trata a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, de ofício ou mediante representação.
- III. oficiar nos procedimentos em que lhe for aberta vista pelo Juiz Plantonista, realizar diligências e promover medidas, desde que repute caráter urgente e o ato ou fato configure desrespeito à ordem jurídica, ao regime democrático ou aos interesses sociais e individuais indisponíveis, obedecidas as atribuições institucionais do Ministério Público do Ceará - MPCE;

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PLANTÃO CÍVEL DE 1ª INSTÂNCIA

Art. 3º Aos Promotores de Justiça Cíveis designados para o Plantão de 1ª Instância compete:

I – Oficiar nas matérias onde esteja caracterizado o constrangimento aos direitos e garantias constitucionais assegurados ao cidadão, reputados como de urgente atendimento;

III - proceder à oitiva informal de adolescentes apreendidos em flagrante por ato infracional e, se necessário e possível, de seus pais ou responsáveis, vítimas e testemunhas (Lei n.º 8.069/90), e requerer no sentido de liberar o adolescente ou decretar a sua internação provisória, podendo adotar uma das medidas referidas no art. 180 do ECA.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DO PLANTÃO DE 1ª INSTÂNCIA

Art. 4º Nas hipóteses de apreensão de adolescente em flagrante de ato infracional, durante o plantão, a apresentação ao Ministério Público, referida no art. 175 do Estatuto da Criança e do Adolescente, far-se-á no Fórum Clóvis Beviláqua, situado nesta Capital, Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, 220, Bairro Edson Queiróz.

Art. 5º Excepcionalmente e em qualquer horário, quando verificada a ocorrência de violação aos direitos da criança e do adolescente, deverá o plantonista após análise da situação e entender necessário comparecer ao local da ocorrência e adotar as providências indispensáveis à remoção da irregularidade constatada.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS A ATOS INFRACIONAIS

Art. 6º Durante o plantão, nos casos relativos à ocorrência de atos infracionais, devem os Promotores de Justiça observar o seguinte procedimento:

I - proceder à oitiva informal do adolescente autor de ato infracional, que tenha sido apreendido pela autoridade policial, registrando todas as informações possíveis quanto às circunstâncias do ato infracional, bem como ao contexto familiar e social do adolescente (estrutura familiar, frequência escolar, exercício de atividade laborativa, uso de drogas ou bebidas alcoólicas etc.);

II – em atos infracionais graves, adotar as cautelas necessárias visando evitar a fuga do adolescente ou outras condutas danosas, durante a oitiva informal, sendo recomendável que se proceda à oitiva de forma individualizada, e com a presença do policial responsável pela contenção do adolescente;

III – reduzir a termo as declarações do adolescente, especialmente quando:

1. o adolescente alegar ter sido vítima de agressões físicas por parte dos policiais civis ou militares que efetuaram sua apreensão ou que o conduziram;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

2. houver divergências entre o declarado à Autoridade Policial e ao Promotor de Justiça;
3. o ato infracional praticado for grave (latrocínio, homicídio, estupro etc.).

IV – diligenciar pela realização de exame de corpo de delito no adolescente, caso este não tenha sido encaminhado ao **IML** – Instituto de Medicina Legal;

V – após a oitiva informal, requerer ao Juízo o retorno do adolescente à Unidade Recepção Luiz Barros Montenegro, devidamente acompanhado pelo responsável da referida Unidade para os encaminhamentos determinados no Plantão;

VI – manifestar-se, fundamentadamente, pela liberação (com entrega aos responsáveis ou encaminhamento a entidade de abrigo) ou internação provisória do adolescente, por até 45 dias, em instituição própria;

VII – sendo caso de liberação do adolescente e o mesmo não tenha responsáveis em Fortaleza ou estes se neguem a recebê-lo, requerer, por meio do Juízo, que o adolescente seja encaminhado a entidade governamental ou conveniada destinada a entidade de acolhimento institucional de adolescentes, na forma do art. 101, VII do **ECA**.

VIII – caso seja apresentada criança envolvida em ato infracional, requerer ao Juízo a aplicação de uma ou mais medidas protetivas previstas no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

§ 1º A liberação do adolescente deverá ocorrer, em princípio, quando o ato infracional tiver sido praticado sem grave ameaça ou violência contra a pessoa, se tal providência não tiver sido adotada pelo Delegado de Polícia, nos casos de lei.

§ 2º A internação provisória poderá ser requerida, fundamentadamente, analisando-se os fatos de forma individualizada, especialmente quando:

1. a gravidade do ato infracional (praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa) e a circunstância e consequências do fato justifiquem a permanência do adolescente sob a custódia estatal para a manutenção da ordem pública;
2. o adolescente correr risco de vida, ante seu contexto social e personalidade, visando a integridade física do adolescente;
3. houver reiteração no cometimento de ato infracional grave, mesmo aquelas cometidas sem ameaça ou violência;
4. houver indícios de autoria e materialidade imputáveis ao adolescente, e maior ou menor participação no ato infracional.

§ 4º Todos os encaminhamentos de criança ou de adolescente deverão ser requeridos ao Juiz e ficarão sob a responsabilidade do Plantão do TJCE.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AOS CASOS SOCIAIS

Art. 7º Durante o Plantão de 1ª Instância, quando apresentadas ao Ministério Público crianças ou adolescentes que não praticaram ato infracional, mas que estão com seus direitos ameaçados ou violados e que necessitam receber algum tipo de atendimento emergencial, deverá o Promotor de Justiça:

I - proceder à oitiva da criança ou do adolescente e demais envolvidos, caso presentes;

II - requerer ao Juiz Plantonista o encaminhamento aos responsáveis, mediante termo de responsabilidade, ou a entidade de abrigo, podendo, se necessário, requerer a realização de estudo social à Equipe Interprofissional da Vara da Infância e da Juventude do TJCE durante o expediente normal.

Art. 8º Após a manifestação do Ministério Público, a criança ou o adolescente ficará sob a responsabilidade do Plantão do TJCE, que providenciará a condução da criança ou do adolescente à sua residência ou à entidade de acolhimento institucional.

CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS A CASOS DIVERSOS

Art. 9º. Durante o plantão, na ocorrência de casos diversos dos da prática de ato infracional ou casos sociais, devem os Promotores de Justiça observar o seguinte procedimento:

I – na ocorrência de ação de suprimimento de autorização para viagem, se o caso for de urgência devidamente comprovada, que não possa esperar o horário normal de expediente, proceder a oitiva do requerente, se possível da criança e do adolescente, proceder a análise cuidadosa dos documentos que instruírem o pedido, de maneira a coibir qualquer tentativa de modificação de guarda.

II – na ocorrência de rebelião nos locais de internação provisória ou estrita, entrar em contato imediato com o Promotor de Justiça da 5ª Promotoria da Infância Juventude, com atribuições para execução de medidas sócioeducativas, solicitando seu imediato comparecimento ao local, dirigindo-se em seguida à unidade de internação; e

III – na ocorrência de rebelião, tentativa de fuga com violência contra a pessoa ou motim de presos em outros estabelecimentos prisionais, entrar em contato imediato com os Promotores de Justiça que oficiam nas Promotorias de Execuções Penais, solicitando seu imediato comparecimento ao local e dirigindo-se, em seguida, à unidade onde ocorreu o fato.

CAPÍTULO VII
DAS DESIGNAÇÕES DOS MEMBROS PLANTONISTAS E DA
ELABORAÇÃO DA ESCALA DO PLANTÃO DE 1ª INSTÂNCIA

Art. 10. O Procurador-Geral de Justiça designará, em portaria específica, dentre Promotores de Justiça e Promotores de Justiça Auxiliares que oficiarão no Plantão de 1ª Instância;

Art. 11. Os plantonistas designados permanecerão na Capital, enquanto durar a designação, em local de fácil acesso, inclusive para atendimento imediato quando apresentados os adolescentes apreendidos pela prática de ato infracional.

Art.12. A Secretaria Geral da Procuradoria-Geral de Justiça organizará a escala de Plantão encaminhando as respectivas Secretarias Executivas e disponibilizará na *Intranet e internet* do Ministério Público do Ceará;

Art.13. Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 14. - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 20 de junho de 2011.



MARIA DO PERÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO
Procuradora-Geral de Justiça